



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

Processo: 0169521-37.2022.8.17.2001

Vara: 15ª Vara Cível da Capital – Seção B

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: NASSAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A, CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA, CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA, COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, INDUSTRIA DE SACOS DE PAPEL SA ISAPEL, ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A, ITAGUARANA S/A, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINS SA AGRO PECUARIA, ITAIPAVA S/A, ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A, ITAJUBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, ITAMARACA S/A, ITAPAGE SA CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPISSUMA S/A, ITAPITANGA INDUSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A, ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, MAMOABA AGRO PASTORIL SA, NASSAU GRAFICA DO NORDESTE SA, VERSAL GRAFICA E EDITORA S A, EMPRESA ENERGETICA STA. TERESA LTDA, ITABERABA AGROPECUARIA LTDA, ITABUNA AGROPECUARIA LTDA, ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA, ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, ITAIMBE AGROPECUARIA LTDA, ITAOCARA AGROPECUARIA LTDA, ITAPEASSU CIMENTOS DE SAO PAULO LTDA, ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA, ITAUNA AGRO PECUARIA E MECANIZACAO LTDA, ITACLINICA LTDA, ITAPIRANGA AGROPECUARIA LTDA, NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA, SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA, TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA

Requerido: COLETIVIDADE DE CREDITORES

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM. Juiz (a),

Tratam os autos do processo de Recuperação Judicial do Grupo João Santos, que teve foi deferido o processamento de sua recuperação judicial sendo designado Administrador Judicial decisão publicada devidamente.

Em seguida, foi protocolada a petição requerendo a juntada do plano de recuperação judicial, cuja versão consolidada foi apresentada.

Instado o *Parquet*, requereu o adiamento da assembleia de credores,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

ênfatizando a necessidade de proteger os direitos dos trabalhadores e assegurar a transparência nas avaliações dos ativos da empresa, notadamente a preocupação sobre a possível subavaliação dos bens do grupo, apontando que advogados de credores levantaram questões sobre a avaliação dos imóveis da empresa, irregularidade do pagamentos dos créditos trabalhistas e outros requereu a suspensão da assembleia de credores, além disso, o MPPE ressaltou a importância de preservar os direitos dos trabalhadores durante o processo de recuperação judicial argumentando que foram encaminhados por credores vários pedidos de impugnações ao plano de recuperação judicial, incluindo solicitações para uma nova avaliação dos bens do Grupo João Santos.

O pedido ministerial foi indeferido.

Par e passo, credores, solicitaram também que a assembleia fosse postergada para data posterior até que sanadas as colocações de irregularidades feitas pelos mesmos. Pedido também indeferido e alvo de recurso próprio também negado em sede de segundo grau, isto no prazo ministerial de recurso.

Assim, com a questão já decidida em segundo grau não seria lógico apresentar novo recurso sobre o mesmo tema.

A base do entendimento judicial foi que a assembleia de credores decidira tais questões.

Vale salientar que, vários credores demonstraram que não concordavam com o plano de recuperação apresentado. Entendendo o Ministério Público como manifestações antecipadas, todavia não foi alvo de deliberação judicial e na assembleia de credores.

Sem óbice legal, realizou-se a primeira convocação da Assembleia Geral de Credores de forma tele presencial, na qual não foi atingido o quórum mínimo para instalação, conforme certificado pelo Administrador Judicial.

Em segunda convocação, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos presentes, mas surgiram questionamentos sobre a validade da AGC e o PRJ, com credores alegando irregularidades procedimentais, manipulação de quórum e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

violação de direitos, incluindo prejuízo aos créditos trabalhistas.

Em breve resumo, observando ata da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores do Grupo João Santos verifico trata-se da reunião realizada no dia 05 de novembro de 2024, conduzida pela administradora judicial (LRF Líderes) por meio da plataforma BEx – Brasil Expert, em que discutiu-se modificações no PRJ, em relação a situação dos credores trabalhistas e a alienação de ativos. Havendo, como dito, manifestações contrárias e pedidos de maior transparência, especialmente sobre a avaliação patrimonial e o destino dos recursos.

Tendo o grupo João Santos se comprometido a seguir os trâmites legais e manter diálogo com os credores,

A proposta recebeu o aval de 59,91% dos credores presentes. Também, em resumo, vejamos os principais pontos da assembleia:

1. Objetivo da Reunião: Deliberação sobre a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e seus aditivos.

2. Participantes: Credores de diferentes classes (trabalhistas, quirografários, garantias reais, micro e pequenas empresas). Representantes das empresas do Grupo João Santos. Administradora Judicial (LRF Líderes). Assessores financeiros e jurídicos.

3. Alterações no Plano de Recuperação Judicial: Credores Trabalhistas (Classe I): Aumento do valor de pagamento de 15 para 30 salários mínimos. Pagamento integral do FGTS. Credores Quirografários (Classe III): Redução de 80% no valor da dívida e pagamento parcelado em 190 meses. Credores Garantia Real (Classe II): Discussão sobre a existência de credores habilitados nessa categoria. Créditos de Honorários Advocatícios: Pagamento de 10% do valor inscrito, respeitando um teto de 150 salários mínimos.

4. Debates e Questionamentos: Critérios de inclusão de credores e habilitação para votação. Divergências sobre os ativos do grupo e avaliação patrimonial. Discussão sobre a legalidade da mediação com credores trabalhistas. Questionamentos sobre alienação de bens a preços subavaliados. Compromisso das devedoras de não vender



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

ativos sem prévia avaliação e autorização judicial.

5. Votação do Plano de Recuperação: A administradora judicial colocou o 3º Modificativo ao PRJ em votação. Credores tiveram a oportunidade de se manifestar, pedir esclarecimentos e levantar objeções. Discussão sobre o impacto das decisões nos trabalhadores e fornecedores do grupo. Eis, a sinopse da ata.

Em seguida foi instado o Administrador Judicial para se manifestar sobre a homologação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e sua opinião para prosseguimento da presente Recuperação Judicial.

Sintetizando, a administradora judicial é favorável homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores, aduzindo que:

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) visa permitir que as empresas do Grupo João Santos, em crise financeira, reestruturem suas operações e passivos para manter suas atividades e cumprir sua função social.

O 2º modificativo consolidado do PRJ foi aprovado na Assembleia Geral de Credores em 05/11/2024 e agora está sob análise judicial para homologação.

O plano cumpre os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, foi tempestivo e os meios de recuperação incluem diversas formas de soerguimento da recuperanda que tem viabilidade econômica.

Destaca que as condições de pagamento estão contemplando todas as classes, nos seguintes termos: Os credores trabalhistas receberão o pagamento de até 30 salários mínimos em até 12 meses após homologação, sem correção ou juros.

Os credores quirografários: Aplicação de deságio de 80% e parcelamento em 190 meses. As Micro e pequenas empresas: Aplicação de deságio de 80% e parcelamento em 54 meses. Os credores subordinados: Pagamento só ocorrerá após quitação das demais classes. Informa que o plano foi apresentado conforme a lei, e opina por sua homologação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

Por fim, informa que a jurisprudência pátria dispensa as Certidões Negativas de Débitos para homologação de um Plano de recuperação judicial. O processo veio com vistas ao M.P. Relatei. Opino:

Antes de adentrarmos no tema em si, entendo que temos que tratar dos elementos que ensejaram o instituto da recuperação judicial, sob a ótica dos direitos e dos princípios. Vejamos:

O Estado diante de sua população agrupada territorialmente, ligada por laços comuns e sob a égide de um governo soberano, necessitou criar um instrumento para reger, através de comandos, que disciplinem o comportamento individual destes habitantes, coletivo na proporção em que os grupos de indivíduos têm interesses comuns e o seu próprio.

Surge então o direito para como instrumento, criado pelo ser humano, para propiciar esta vida em sociedade, pela via de regras.

O Doutrinador, Caio Mário da Silva Pereira indica que: “o Direito é o princípio da adequação do homem à vida social. Está na lei, como exteriorização do comando do Estado, integra-se na consciência do indivíduo que pauta sua conduta pelo espiritualismo de seu elevado grau de moralidade; está no anseio de justiça, como ideal eterno do homem, está imanente na necessidade de contenção para coexistência” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.).

Sacha Calmon Coelho ((COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.)), doutrinador de Direito Tributário, ensina que “o direito é a forma mais direta e sucinta, comenta que: “O Direito é a mais eficaz técnica de organização social e de planificação de comportamentos humanos”.

Émile Durkheim (1960, p.17) ressalta que “a sociedade sem o direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem, para corrigir a sua imperfeição, o direito representa um grande esforço para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

Porém, não descuremos que para regular as condutas sociais, dentro do Estado, visando à possibilidade da vida em sociedade, há, além do direito, regras de trato social não abrangidas pelo direito, como a religião, a moral, e, as regras de trato social não abrangidas pelos anteriores.

O regramento jurídico inicial do Estado, ou seja, sua constituição, tornou-se o ponto de partida para a plêiade de outras normas de caráter inferior, ou seja, as normas iniciais são o ponto de partida e de chegada de todas as outras regras existentes no Estado, visto que as normas inferiores decorrem da norma maior e não podem ir de encontro àquela.

Denominou-se Constituição as normas máximas de um Estado. Na gênese das normas constitucionais encontramos dois elementos: os costumes e princípios de seus elementos humanos. O primeiro alicerça o segundo e este é transmutado em comandos jurídicos. Em outras palavras, as regras de direito advêm dos costumes, transformados em princípios emanados da população do Estado e assim deve ser julgada por um Juiz, assim estatue o Art. 5º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que reza: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. (Brasil, 1942).

Em regra, as leis são produzidas de um direito natural, todavia, estas sob a forma de comandos legais não podem ser aplicada de forma automática ao direito emanado pelo Estado, pois existem fatos sociais que merecem uma regulamentação não encontrada no direito natural como por exemplo, a alíquota de um tributo, daí surgir o conceito de direito positivo que é aquele que se traduz como a regra de direito que está em vigor naquele tempo e espaço.

Saliente-se que, como já explanado há hierarquia de leis, sendo a regra constitucional a que está no topo, seguidas de outras normativas legais até se chegar a resoluções, decretos e etc., que estão na base da hierarquia das normas

Assim, reafirmamos que a Constituição é a lei máxima de um País, devendo todas as demais leis estar em conformidade com ela. Destarte, o doutrinador Hans Kelsen ((KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.)) criou a figura de uma pirâmide, na qual as regras de cunho constitucional estão no topo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

uma figura piramidal e as resoluções, decretos e outras regulamentações decorrentes de normas legais, não leis, em sua base, sendo as demais normas- leis, divididas no corpo da figura geométrica.

De tal modo que a Pirâmide de Kelsen é uma representação gráfica do sistema hierárquico do ordenamento jurídico do Estado, na qual, os comandos constitucionais estão no topo e não podem ser atingidos por nenhuma lei inferior.

Todavia, como já explanado a base legal da pirâmide são os princípios que são os fundamentos essenciais que orientam o pensamento e a prática em diferentes áreas do conhecimento, notadamente no direito, eles funcionam como diretrizes gerais que influenciam normas, teorias e políticas.

Observemos os princípios nos diversos conceitos que tem: “Um princípio não é apenas uma regra prática, mas um fundamento essencial sobre o qual se constrói um sistema teórico e metodológico” ((POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2002.)).

“Os princípios são os alicerces da ciência; sem eles, não há como estabelecer coerência e previsibilidade no conhecimento” ((KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2012.)).

“Os princípios são as verdades universais que orientam nossas ações, estabelecendo um critério de justiça e equidade” ((ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martins Fontes, 2017.)).

“A moralidade não pode ser reduzida a regras; deve ser construída sobre princípios racionais que garantam a liberdade e a dignidade humana” ((KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.)).

“O princípio de estrutura social determina que a sociedade não é apenas a soma de indivíduos, mas um organismo regulado por normas e instituições” ((DURKHEIM, Émile. **O suicídio: um estudo sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.)).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

“Os princípios sociais são produtos da interação entre indivíduos e grupos, moldando a realidade conforme os contextos históricos e culturais” ((BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.)).

“Os princípios econômicos derivam da necessidade de alocação eficiente dos recursos escassos e da maximização do bem-estar social” ((SAMUELSON, Paul; NORDHAUS, William. **Economia**. 19. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2012.)).

“O princípio da racionalidade econômica sugere que os indivíduos tomam decisões com base na maximização de utilidade e na minimização de custos” ((MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2019.)).

“A cultura é regida por princípios simbólicos que estruturam as relações sociais e definem identidades coletivas” ((GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.)).

“O princípio da relatividade cultural nos ensina que nenhuma cultura deve ser julgada com base em padrões externos, mas compreendida dentro de seu próprio contexto” ((BOAS, Franz. **Race, language, and culture**. Chicago: University of Chicago Press, 1940.)).

“O direito se funda em princípios que garantem a justiça, a segurança jurídica e a previsibilidade das normas” ((DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.)).

“O princípio da legalidade é a base do Estado de Direito, assegurando que nenhum indivíduo possa ser punido sem uma norma prévia e clara” ((KELSEN, Hans. **A teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.)).

“Os princípios constitucionais são a espinha dorsal de um ordenamento jurídico democrático, pois conferem estabilidade e coerência às normas” ((BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.)).

Convém frisar que os argumentos acima não são meras conjecturas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

demonstração de pretensa erudição, e sim um estudo que nos leva a transformar todas as premissas constantes deste parecer em conclusão silogística que seguirá no desfecho desta peça.

Os princípios, como dito, são a base de nosso ordenamento jurídico e como tal foram utilizados na novel Lei de Recuperação Judicial e falências, objetivando a garantia do equilíbrio entre a preservação da empresa e os direitos dos credores.

Dá vejamos, segundo nossos estudos, quais os princípios que alicerçam esta lei: Princípio da Preservação da Empresa - Base legal: Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Esse princípio estabelece que a recuperação judicial deve garantir a continuidade da empresa viável, protegendo empregos e fornecedores e promovendo o equilíbrio econômico.

“A preservação da empresa não pode ser confundida com a mera sobrevivência do empresário; deve ser baseada na viabilidade econômica do negócio” ((COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: volume 3 – recuperação de empresas e falência*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.)).

Princípio da Função Social da Empresa - Base legal: Art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e art. 170, III, da Constituição Federal de 1988.

A recuperação judicial deve considerar que a empresa tem um papel social e econômico, contribuindo para o desenvolvimento do país.

“O interesse coletivo prevalece sobre os individuais dos credores, pois a falência pode gerar consequências econômicas e sociais graves” ((SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Recuperação judicial e falência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.)).
Princípio da Soberania da Assembleia de Credores - Base legal: Art. 35 e 42 da Lei nº 11.101/2005.

A Assembleia Geral de Credores (AGC) tem autoridade para aprovar, modificar ou rejeitar o Plano de Recuperação Judicial (PRJ). O juiz pode intervir apenas para verificar a legalidade, não podendo modificar cláusulas livremente. “A assembleia de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

credores tem papel determinante na recuperação judicial, pois cabe a ela decidir, de forma soberana, sobre o futuro da empresa” ((COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: volume 3 – recuperação de empresas e falência*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.)).

Princípio da Isonomia entre Credores - Base legal: Art. 126 da Lei nº 11.101/2005. Todos os credores devem ser tratados de maneira equitativa, respeitando a hierarquia prevista na legislação (credores trabalhistas, quirografários, garantidos, entre outros). “O princípio da isonomia é a garantia de que o processo de recuperação judicial não será um instrumento de privilégio para determinados credores em detrimento de outros” ((MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.)).

Princípio da Viabilidade Econômica - Base legal: Art. 53, II, da Lei nº 11.101/2005. A recuperação judicial deve demonstrar que o plano proposto é sustentável e que a empresa tem condições de cumprir suas obrigações futuras. “A ausência de um plano economicamente viável pode transformar a recuperação judicial em um mero adiamento da falência” ((SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Recuperação judicial e falência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.)).

Princípio da Boa-Fé e Transparência - Base legal: Art. 22, I, da Lei nº 11.101/2005. A empresa em recuperação deve agir com boa-fé e fornecer informações verdadeiras sobre sua situação financeira. “A boa-fé é um princípio central da recuperação judicial, garantindo que o processo seja conduzido de forma ética e eficaz” ((COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: volume 3 – recuperação de empresas e falência*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.)).

Princípio da Proteção dos Credores - Base legal: Art. 41 da Lei nº 11.101/2005. Os credores devem ter seus direitos respeitados, garantindo a maior recuperação possível de seus créditos.

Princípio da Participação Ativa dos Credores - Base legal: Art. 35 da Lei nº 11.101/2005. Os credores têm direito de voto e deliberação sobre o plano de recuperação judicial. “O processo de recuperação judicial deve garantir o envolvimento ativo dos credores na definição das estratégias de pagamento” ((SACRAMONE, Marcelo Barbosa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL**

Recuperação judicial e falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.)).

Por fim, para contextualização jurídica do tema proposto neste processo, temos que citar a legitimação do Ministério Público para laborar neste feito.

O Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal em vigor, a saber: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

Mais especificamente temos que o *Parquet* em baseado no conjunto normativo abaixo, para garantir a legalidade, transparência e equilíbrio entre os interesses da empresa e dos credores: Constituição Federal (art. 127 e 129, IX); Lei nº 11.101/2005 (arts. 4º, 52, 54 e 93); Código de Processo Civil (art. 178); Recomendação nº 102/2023 do CNMP.

Em resumo, a intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e falência decorre não apenas de dispositivos expressos da Lei nº 11.101/2005, mas também do interesse público primário envolvido, haja vista a repercussão socioeconômica das decisões tomadas nestes autos.

A ausência de fiscalização mais rigorosa pode comprometer a transparência do procedimento e resultar em prejuízo para credores, trabalhadores e demais envolvidos.

Com efeito, a Recomendação nº 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabelece as diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público em processos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência, com o objetivo de uniformizar e aprimorar essa atuação em âmbito nacional.

Priorizando os seguintes pontos:

“(...)A atuação do MP deve ser pautada pela legalidade, boa-fé, transparência e preservação da função social da empresa, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Prioriza-se o interesse público primário, especialmente a manutenção de empregos e a atividade econômica. O MP deve ser intimado em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

todos os atos processuais relevantes, incluindo: Análise e homologação do plano de recuperação judicial. Decisões que envolvam a decretação de falência ou o encerramento da recuperação judicial. Alterações no plano já aprovado. Deve atuar como fiscal da ordem jurídica, zelando pela regularidade e transparência dos processos. A recomendação ressalta que a homologação do plano deve ser analisada sob critérios de legalidade e viabilidade econômica. O MP deve verificar se o plano respeita os direitos dos credores e as normas de ordem pública, como os limites impostos aos pagamentos de créditos trabalhistas (art. 54 da Lei nº 11.101/2005). O MP deve identificar e combater fraudes e irregularidades nos processos, como planejamentos simulados ou tentativas de prejudicar credores. Deve monitorar eventuais práticas abusivas que possam comprometer a recuperação ou a falência de forma transparente. Verificação do cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, como a apresentação de demonstrativos contábeis regulares e o pagamento de credores. O MP deve garantir que a recuperação judicial ou a falência da empresa não prejudique o equilíbrio econômico da região ou do setor, atuando para minimizar impactos negativos à coletividade. **O Parquet deve atuar nos casos em que o plano aprovado pela assembleia de credores apresente cláusulas que possam comprometer direitos fundamentais de terceiros ou desrespeitar normas cogentes, como as que protegem credores trabalhistas e fiscais.**(Grifei). (...)”

A Recomendação nº 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) traz diretrizes específicas para a atuação do Ministério Público em casos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência de empresas. A recomendação visa orientar a atuação dos membros do MP, reforçando sua função como fiscal da ordem jurídica e garantindo a observância do interesse público.

A recomendação citada tem como objetivo uniformizar a atuação do MP em todo o território nacional, assegurando que sua participação contribua para o alcance dos objetivos previstos na Lei nº 11.101/2005: Preservação da empresa. Manutenção de empregos. Proteção dos credores e da sociedade.

Com base em todos esses elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais entendo **SER IMPOSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por vícios insanáveis na assembleia de credores.

Tais vícios ferem o equilíbrio ente os princípios da preservação da empresa, manutenção de empregos, dignidade da pessoa trabalhadora e proteção dos credores e da sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

Explico:

Lei n.º 11.101/2005, no tocante a recuperação judicial, busca viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, equilibrando os interesses da devedora e dos credores, com atenção à preservação da atividade econômica e função social da recuperanda sem descuidar dos princípios atinentes aos credores, o que não ocorreu no plano de recuperação judicial aprovado na assembleia.

Verificamos, em primeiro lugar, que o Princípio da Transparência e da Boa-Fé não foi devidamente seguido, pois houve mudanças substanciais no PRJ durante a assembleia geral de credores, sem que houvesse tempo hábil para análise de todos os credores.

Tal atitude fere o comando do art. 56, § 3º, da Lei 11.101/2005, que exige que alterações ao PRJ sejam feitas de forma transparente e acessível, sem prejuízo aos credores ausentes. *Verbis*:

“(...) § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. Fábio Ulhoa Coelho ensina que: “As alterações no plano devem ser previsíveis e realizadas em conformidade com o direito de informação dos credores.(...)”

Em segundo lugar, temos que houve outorga de procurações, por credores, a advogados indicados pela Recuperanda. Apesar de não existir proibição de a empresa devedora pagar advogados para os credores, tal prática compromete o princípio da autonomia dos credores e pode configurar possível abuso de direito (art. 187 do Código Civil), ferindo a independência da assembleia geral de credores.

Por fim, compulsando os autos à luz do Plano de Recuperação Judicial, oriundo da assembleia de credores, fere o princípio da **dignidade do trabalho e da remuneração**, previsto na **Constituição Federal de 1988, no artigo art. 1º, III e art. 170, caput e inciso VIII**, pois não apresentou aos credores trabalhista uma remuneração justa e compatível com o serviço prestado.

O fato de o FGTS ser pago integralmente não afasta o valor insuficiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

apresentado a esta classe de credores.

É certo que a **recuperação da empresa e a garantia da dignidade do trabalho** impõe limites à flexibilização de débitos trabalhistas. O artigo **54 da Lei nº 11.101/2005** estabelece que os créditos trabalhistas têm prioridade na recuperação judicial, limitando o parcelamento a um prazo máximo de 12 meses, salvo acordo diverso com os credores.

No presente caso, como dito, a assembleia geral de credores aprovou um plano que prevê o pagamento de créditos trabalhistas em até 12 meses, com um teto de 30 salários mínimos, entendemos que tal não é compatível como o labor exercido pelo credor trabalhista gerando nulidade insanável.

Em outro giro, não podemos olvidar que outorga de procurações por trabalhadores a advogados indicados pela empresa e a falta de tempo hábil para análise de modificações no plano é mais um elemento que lesionou os princípios da **transparência e da boa-fé objetiva**, nos termos dos artigos 113 e 422 do Código Civil.

Vemos neste tópico a nulidade flagrante do plano de recuperação judicial que a vertente **recuperação judicial** está **sacrificando os direitos trabalhistas desta classe de credores**.

Diante das irregularidades apontadas, requer-se:

1. Não homologação do Plano de Recuperação Judicial, com base nas violações dos princípios apontados no corpo desta peça, quais sejam: Violação princípios da transparência, Prejuízo aos direitos de credores trabalhistas.

2. Convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores de forma híbrida (tele presencial e presencial), antecedida de análise exaustiva do plano de recuperação judicial.

Recife, data da certificação digital
Paulo Henrique Queiroz Figueiredo
Promotor de Justiça